029.02.07

**VILA RICA**
Engenharia Ltda.

CFN
PROTOCOLO 889
DATA 19/05/2015
RESPONSAVEL Sônia

**ILM.ª SRA COORDENADORA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SRA. RITA FRANÇA DA SILVA, D0 CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN**
**BRASÍLIA - DF**

**Referência: CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**

"O Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico" (Hely Lopes Meirelles).

**VILA RICA ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.433.946/0001-35, inscrição estadual nº 07.305.613/001-07, com sede no SCIA, Q.8, CONJ.14, LOTE 20, Brasília-DF, por seu representante legal, **MILTON ANTÔNIO MARQUES**, Sócio-Gerente, CREA/MT 3298/D, abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e, também, com supedâneo no Edital em referência, à presença de V.Sª para apresentar seu

## RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da i. Coordenadora da Comissão de Licitação, divulgada e informada em reunião de Abertura da 2ª Sessão Pública, ocorrida em 12/05/2015, na sede desta Confederação, em que **COMUNICOU** a pontuação técnica das empresas licitantes participantes do processo relativo à Concorrência Pública em epígrafe, fase de propostas técnicas, classificando licitantes, concorrência esta cujo objeto é a **"contratação de serviços de Engenharia/Arquitetura para execução da obra e reforma da sede do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), localizado no SRTV Sul, Quadra 701, Bloco II, Salas 301 a 314 e 316, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Brasília (DF)"** e conforme "documentos" presentes no processo do Edital, que versam sobre a análise por parte do CFN, da pontuação e classificação técnica das proponentes, pelas razões a seguir aduzidas.

# I – DAS RAZÕES

Pelas razões elencadas abaixo, pedir a reforma da decisão, passando a licitante **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA** à condição de **DESCLASIFICADA** e alterando a pontuação da licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA,** visto que ao olhar do edital da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** da Lei e normas legais, não foram avaliadas de forma correta e completa, nesta fase de **PROPOSTA TÉCNICA**.

Para facilitar o entendimento em relação à cada uma das licitantes citadas acima, dividiremos as razões e argumentações em duas partes:

**I.1** – em relação à licitante **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA**

Para uma melhor análise da questão e antes de apresentar objetivamente as argumentações da Licitante Recorrente – Vila Rica Engenharia Ltda, tomamos a liberdade de transcrever, a seguir, o item **6,** com especial atenção ao subitem 6.3.1, alínea c, do edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**:

"6. **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

6.1 No julgamento das propostas técnicas serão considerados os fatores Capacidade Técnica da Licitante (CT) e Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP) e, ainda, o preço, mediante os critérios de distribuição de pontos e pesos, a fim de encontrar a devida classificação das licitantes.

6.2 Após abrir os envelopes da Proposta Técnica e durante a fase em que serão avaliadas essas propostas, a Comissão de Licitação examinará o atendimento da conformidade de cada um dos requisitos estabelecidos neste Edital, em confronto com a capacidade técnica da licitante e a experiência profissional de seu Corpo Técnico apresentados para avaliação e pontuação técnica.

6.3 Durante o exame das propostas técnicas, a Comissão de Licitação levará em conta para efeito de julgamento os fatores de avaliação, cujas pontuações estão devidamente definidas nos fatores de avaliação abaixo:

6.3.1 Deverão ser averiguados os fatores de Capacidade Técnica da Licitante (CT): a pontuação do fator de capacitação técnica da licitante será efetuada pelo somatório dos pontos relativos aos serviços similares e compatíveis com o objeto já realizados pela licitante. A valoração de cada um dos subfatores está discriminada na tabela a seguir:

| Capacidade Técnica da Licitante (CT)<br>Fator a ser avaliado | Peso por projeto | Nº máximo de projetos a serem pontuados | Pontuação máxima |
|---|---|---|---|



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

| | | | |
|---|---|---|---|
| Execução de projeto de arquitetura de construção ou reforma de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 3 | 9 |
| Execução de projeto de rede interna estruturada com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 3 | 6 |
| Execução de projeto de instalações elétricas de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 1 | 3 | 3 |
| Número máximo de pontos | | | 18 |

**a)** Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito da comprovação da área construída mínima estabelecida;

**b)** A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por anotações de responsabilidade técnica (ART's), registros de responsabilidade técnica (RRT's) ou atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registradas no Órgão de Classe competente, relativos a profissionais que estejam ou estiveram vinculados à licitante ou a um de seus associados para este certame, por ocasião da realização dos serviços;

**c) O valor mínimo de pontos de CT para efeito de classificação será de 10 (dez) pontos, e pontuação máxima obtida será igual a 18 (dezoito) pontos."**

Vale a pena ainda transcrever o ítem 4.2., presente no edital, relativo à documentação e condições de atendimento às exigências técnicas:

"

4.2. **DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE 2)**

**4.2.1.** A proposta técnica contida no Envelope nº 2 deverá ser em conformidade com o Anexo VIII, contemplando o seguinte:

**4.2.2.** Trazer anexados, para fins de pontuação do critério "Capacidade Técnica da Licitante", as anotações de responsabilidade técnica (ART's) e registros de responsabilidade técnica (RRT´s) ou atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, relativos a profissionais que estejam ou estiveram vinculados à licitante por ocasião da realização dos serviços objeto desta licitação.

**4.2.3.** Trazer anexados, para fins de pontuação do critério "Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante", declaração fornecida pela licitante indicando os nomes, CPF e número do registro na entidade profissional competente, dos profissionais que comporão a equipe técnica que realizará os serviços objeto desta licitação.

**4.2.4.** Deverá anexar, ainda, relativo a cada profissional indicado, as anotações de responsabilidade técnica (ART's) e registros de responsabilidade técnica (RRT´s) ou atestados



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

de acervo técnico, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente.

**4.2.5. Atingir os valores dos critérios de pontuação mínimos relativos à licitante e a sua equipe de profissionais de acordo com o modelo do Anexo VIII. "**

Ao avaliar a documentação técnica solicitada no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** e apresentada pela licitante **VERSA CONSTRUÇÕES, essa d. Comissão** o fez de forma correta e em estrito atendimento ao edital, bem como às leis e normas pertinentes, análise esta estritamente técnica, sendo preenchida tabela apresentada na 2ª Sessão Pública de 12/05/2015, cópia anexa.

Observe-se que a licitante **VERSA CONSTRUÇÕES**, em nenhum momento questionou as cláusulas ou itens do edital, apresentando ainda documentos, na fase de habilitação, com pleno conhecimento e aceitação das condições editalícias.

Conforme ainda se pode observar e comprovar, por uma simples leitura do item 6 editalício acima, alínea c do subitem 6.3.1, temos que a quantidade mínima de pontos, pontos estes que avaliam a capacidade da licitante – **CT** - , necessários para classificar a empresa tem que ser, no mínimo de total 10, quantidade esta não atingida pela licitante **VERSA CONSTRUÇÕES**.

Conforme demonstrado acima, a licitante **VERSA CONSTRUÇÕES não** atendeu à exigência editalícia, tendo que ser desclassificada, não podendo prosseguir no certame, não podendo passar à próxima fase de **PROPOSTA DE PREÇOS**, não sendo aberto o envelope nr. **3 – PROPOSTA DE PREÇOS**, da licitante **VERSA CONSTRUÇÕES**.

**I.2** – em relação à licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA**

Para uma melhor análise da questão e antes de apresentar objetivamente as argumentações da Licitante Recorrente – Vila Rica Engenharia Ltda, tomamos a liberdade de transcrever, a seguir, o item **4.1.3,** do edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**:

"

**4.1.3.** Para demonstração da qualificação técnica exigir-se-á das licitantes a seguinte documentação, a ser apresentada no ENVELOPE N° 1:

a) Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados.

a.1) No caso de a empresa licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou no CAU do Distrito Federal, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato.

b) Capacidade técnico-operacional: Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de pelo menos 01 (um) atestado em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU que comprove(m) ter a licitante executado serviços compatíveis com o objeto da licitação, destacando-se as características dos seguintes serviços/obras:

I – Construção e/ou reforma de área igual ou superior 700m² (setecentos metros quadrados);
II – Instalações elétricas, hidráulicas, sanitária, lógica, telefone, ar condicionado.

c) Capacidade técnico-profissional: Comprovante fornecido pela licitante de que possui em sua equipe técnica na data prevista para entrega dos envelopes, profissionais de nível superior detentores de Atestado(s) de Responsabilidade técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, notadamente relativo(s) aos serviços enumerados na alínea anterior:

- O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante, detentor(res) do Atestado de Responsabilidade Técnica exigido nesta alínea deverá(ão), conforme modelo de **Declaração** constante no ANEXO VI – modelo "B", participar como responsável(eis) técnico(s) da execução da obra, respondendo ao CFN por todos os atos da empresa, somente admitindo-se a sua substituição por profissionais de experiências equivalentes ou superiores, desde que aprovada pela CONTRATANTE."

"

4.2 **DA PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE 2)**

4.2.1 A proposta técnica contida no Envelope nº 2 deverá ser em conformidade com o Anexo VIII, contemplando o seguinte:

4.2.2 Trazer anexados, para fins de pontuação do critério "Capacidade Técnica da Licitante", as anotações de responsabilidade técnica (ART's) e registros de responsabilidade técnica (RRT´s) ou atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente, relativos a profissionais que estejam ou estiveram vinculados à licitante por ocasião da realização dos serviços objeto desta licitação.

**4.2.3.** Trazer anexados, para fins de pontuação do critério "Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante", declaração fornecida pela licitante indicando os



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

nomes, CPF e número do registro na entidade profissional competente, dos profissionais que comporão a equipe técnica que realizará os serviços objeto desta licitação.

**4.2.4. Deverá anexar, ainda, relativo a cada profissional indicado, as anotações de responsabilidade técnica (ART's) e registros de responsabilidade técnica (RRT´s) ou atestados de acervo técnico, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente**.

**4.2.5.** Atingir os valores dos critérios de pontuação mínimos relativos à licitante e a sua equipe de profissionais de acordo com o modelo do Anexo VIII.

**4.2.6.** A proposta técnica deverá conter, obrigatoriamente, sob pena de inabilitação:

4.2.6.1 Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data fixada para entrega dos envelopes Documentação, Proposta Técnica e Proposta de Preço:

**a)** um profissional de nível superior com formação em arquitetura ou engenharia, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica ou registro(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à execução de obra(s) ou reforma(s) compatível(is) com o objeto da presente licitação;

**b)** um profissional de nível superior com formação em engenharia elétrica, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à execução de projetos de instalações elétricas compatível(is) com o objeto da presente licitação, incluindo iluminação, sonorização, TV, e CFTV;

**c)** um profissional de nível superior com formação em engenharia, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à execução de projetos rede interna estruturada compatível(is) com o objeto da presente licitação.

**4.2.6.2** A comprovação do vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, ou ainda, por meio de contrato de prestação de serviços.

**4.2.7.** Os atestados de capacidade técnica, apresentados para fins da comprovação de acervo técnico dos profissionais deverão estar registrados no Órgão de Classe competente da região pertinente.

**4.2.8.** Os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional deverão participar da execução dos projetos, objeto desta licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Comissão de Licitação do CFN.

**4.2.9.** No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, como comprovação de qualificação técnica, a Comissão de Licitação procederá à inabilitação automática dessas licitantes, não cabendo qualquer alegação ou recurso.



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

Vale a pena ainda repetir a transcrição do item **6,** do edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**:

"

## 6. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

6.1 No julgamento das propostas técnicas serão considerados os fatores Capacidade Técnica da Licitante (CT) e Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP) e, ainda, o preço, mediante os critérios de distribuição de pontos e pesos, a fim de encontrar a devida classificação das licitantes.

6.2 Após abrir os envelopes da Proposta Técnica e durante a fase em que serão avaliadas essas propostas, a Comissão de Licitação examinará o atendimento da conformidade de cada um dos requisitos estabelecidos neste Edital, em confronto com a capacidade técnica da licitante e a experiência profissional de seu Corpo Técnico apresentados para avaliação e pontuação técnica.

6.3 Durante o exame das propostas técnicas, a Comissão de Licitação levará em conta para efeito de julgamento os fatores de avaliação, cujas pontuações estão devidamente definidas nos fatores de avaliação abaixo:

6.3.1 Deverão ser averiguados os fatores de Capacidade Técnica da Licitante (CT): a pontuação do fator de capacitação técnica da licitante será efetuada pelo somatório dos pontos relativos aos serviços similares e compatíveis com o objeto já realizados pela licitante. A valoração de cada um dos subfatores está discriminada na tabela a seguir:

| Capacidade Técnica da Licitante (CT)<br>Fator a ser avaliado | Peso por projeto | Nº máximo de projetos a serem pontuados | Pontuação máxima |
|---|---|---|---|
| Execução de projeto de arquitetura de construção ou reforma de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 3 | 9 |
| Execução de projeto de rede interna estruturada com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 3 | 6 |
| Execução de projeto de instalações elétricas de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 1 | 3 | 3 |
| Número máximo de pontos | | | 18 |



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br
CNPJ: 26.433.946/0001-35
CF/DF: 07.305.613/001-07

**a)** Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito da comprovação da área construída mínima estabelecida;

**b)** A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por anotações de responsabilidade técnica (ART's), registros de responsabilidade técnica (RRT's) ou atestados emitidos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registradas no Órgão de Classe competente, relativos a profissionais que estejam ou estiveram vinculados à licitante ou a um de seus associados para este certame, por ocasião da realização dos serviços;

**c) O valor mínimo de pontos de CT para efeito de classificação será de 10 (dez) pontos, e pontuação máxima obtida será igual a 18 (dezoito) pontos.**

6.3.2 Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP): A pontuação do fator de experiência profissional do corpo técnico da licitante, será efetuada com base no quadro a seguir:

| Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP) | Peso por projeto | Nº máximo de projetos a serem pontuados | Pontuação máxima |
|---|---|---|---|
| Arquiteto ou engenheiro com acervo técnico de projetos de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 3 | 9 |
| Engenheiro com acervo técnico de projetos de cabeamento estruturado de edificações com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 3 | 6 |
| Engenheiro eletricista com acervo técnico de projetos de instalações elétricas de edificações no mínimo 7 50 m2 de área construída | 1 | 3 | 3 |
| Número máximo de pontos | | | 18 |

**a)** Em uma mesma especialidade, poderão ser considerados profissionais diferentes, até que seja completado o número máximo de projetos permitidos (03), desde que tais profissionais estejam vinculados à licitante;

**b)** Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida;



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

**c)** A comprovação de realização de cada projeto será efetuada por anotações de responsabilidade técnica (ART's), registros de responsabilidade técnica (RRT's) ou atestados de acervo técnico emitidos por pessoas física ou jurídicas devidamente registrados no Órgão de Classe competente, relativos a cada profissional;

**d)** Para que o profissional seja considerado vinculado à licitante, é necessária a apresentação da carteira profissional (CTPS) do profissional, em que conste a licitante como contratante, ou do contrato social da licitante em que o profissional conste como sócio, ou, ainda contrato de prestação de serviços onde conste a licitante como contratante.

**e)** O valor mínimo de pontos EP, para efeito de classificação será de 10 (dez) pontos, e a pontuação máxima de 18 (dezoito) pontos.

6.3.3 A pontuação técnica será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

**(PT)=(CT+2EP)/3"**

Ao avaliar a documentação técnica solicitada no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** e apresentada pela licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA, essa d. Comissão** o fez de forma simples, porém sem a correta observação das normas e atribuições técnicas do profissional em engenharia elétrica apresentado pela licitante, como exposto abaixo:

1. Ao ser exigido no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** item 4.1.3, exigia-se que as licitantes apresentassem profissionais da área de engenharia/arquitetura habilitados para desempenho das atividades de responsabilidade técnica pertinentes à obra objeto desta Concorrência;
2. Ao apresentar documentação técnica de profissionais habilitados, exigiu-se registros no CREA ou CAU, bem como atestados técnicos, itens 4.2.3 e 4.2.4 do edital, devidamente registrados em suas entidades representativas, que comprovassem a respectiva capacidade técnica por obras já executadas, que pelo item 6 do edital, seriam avaliados dentro de pré-estabelecidos critérios de contagem de pontos, por quantidades de atestados de capacidade técnica apresentados.

Observe-se que a licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA**, em nenhum momento questionou as cláusulas ou itens editalícios, apresentando os seus documentos para as fases de **HABILITAÇÃO** e de **PROPOSTAS TÉCNICAS.**

Ao analisarmos os documentos que comprovariam a capacidade técnica do profissional indicado, Eng. Reginaldo Candido de Moura, verificamos:



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

- o Engenheiro Reginaldo Candido de Moura tem a formação em engenharia elétrica, opção eletrotécnica, com atribuições profissionais técnicas estabelecidas pela Resolução 218/73, classificando-o dentro do artigo oitavo – 8º , conforme se observa em diversos documentos apresentados pela **CONSTRUTORA MOURA LTDA,** mais especificamente na Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA-DF na fase de **HABILITAÇÃO;**

- ao exigir no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** como forma de avaliação técnica, que fosse apresentado atestado de capacidade técnica profissional, quis o CFN garantir a execução da obra por profissional habilitado;

- ao exigir no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** mais especificamente, profissional habilitado em instalações/execuções de obras com **CABEAMENTO ESTRUTURADO,** o CFN deixou bem claro que somente poderiam ser contados pontos na proposta técnica para licitantes que tivessem profissionais com atestados válidos dentro de sua atribuição técnica, não bastando estarem citados em atestados, para estarem habilitados.

- pode-se ver claramente nos documentos emitidos pelo CREA, neste caso nas CAT's(Certidão de Acervo Técnico), os seguintes dizeres: "**Certidão válida para o profissional acima citado, dentro dos serviços condizentes com suas atribuições profissionais**"

- ao consultarmos a resolução 218/73 do sistema CREA/CONFEA, transcrevemos abaixo seus dizeres:

"**Art. 8º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 9º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos."

Conforme demonstrado, a licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA não** atendeu à exigência editalícia referente à comprovação de ter atestado de capacidade



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

técnica profissional referente ao item CABEAMENTO ESTRUTURADO, visto que o profissional habilitado a desempenhar esta função tem que ter em sua atribuição técnica o **Art. 9º** acima, também comprovado por documento emitido pelo CREA-DF, que ora anexamos.

Ao avaliar a documentação técnica solicitada no edital de **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015,** e apresentada pela licitante **CONSTRUTORA MOURA LTDA, essa d. Comissão** o fez de forma equivocada para o item presente na tabela de **Experiência profissional do corpo técnico da licitante(CT),** quando computou a quantidade de 3 projetos de cabeamento estruturado. Observa-se aqui que não se pode computar nenhum atestado ou documento de comprovação de cabeamento estruturado ao profissional, visto o profissional não estar habilitado legalmente, onde o profissional indicado e presente nos atestados é engenheiro eletricista – art. **Art. 8º**, sem a atribuição técnica necessária.

A Comissão de Licitação do CFN com a subjetiva análise, ao simplesmente contar os pontos técnicos, fere as determinações legais e editalícias, que determinam um julgamento objetivo, de acordo exclusivamente com os critérios referidos no ato convocatório, tal como previsto na Lei nº 8.666/93 e Constituição Federal.

Novamente aqui, apenas para melhor entendermos o acima exposto, tomamos a liberdade de transcrever o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

> **"art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, <u>os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório</u> e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (grifo nosso)**

Não há a menor dúvida, portanto, de que o critério previsto no edital para o julgamento da licitação seja objetivo, pertinente e adequado ao objeto licitado, de modo a prevenir os inconvenientes de critérios subjetivos que desnaturam o salutar caráter de competitividade que o Estatuto Jurídico das Licitações tem por fito resguardar, ao consagrar os princípios básicos expressos em seus arts. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF.

> **<u>Lei 8.666/93</u>**
>
> **"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,**



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

**da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifamos)**

**Constituição Federal de 1988**

**"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
**...."**

Evidencia-se, assim, uma decisão contrária ao próprio Edital e à legislação norteadora da matéria, não merecendo, portanto prosperar o resultado apresentado pela i. Coordenadora da Comissão de Licitação, a qual se pautou em documentação flagrantemente equivocada da licitante **CONSTRUTOTA MOURA LTDA** e não observou o subitem 6.3.1, alínea **c** do edital para a proposta técnica da licitante **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA.**

## II - DO AMPARO LEGAL

As licitações serão sempre processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF) e, no que se refere o presente caso, a administração deverá observar o princípio "da vinculação ao instrumento convocatório", do julgamento objetivo e dos que são correlatos (art. 41 da Lei 8.666/93).

Para uma melhor análise vale neste ponto transcrever os artigos da nossa carta magna acima mencionados, senão, vejamos:

**Constituição Federal de 1988**

**"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
**..."**

**Lei 8.666/93**

**"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e**



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

**julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifamos)

**"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**

A respeito deste tema é salutar trazer a baila os ensinamentos dos nossos mais renomados juristas:

**JOSÉ CRETELLA JÚNIOR** ao abordar este assunto é taxativo quando leciona:

**"Em obediência ao princípio da legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima "suporta a lei que fizeste" – *patere legem, quem fecisti* – a presente Lei nº 8.666/93 consagra a norma segundo a qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e que se acha estritamente vinculada." (Das Licitações Públicas, Edição Forense, 10ª Edição, Rio de Janeiro, 1977, fls. 282) – grifamos.**

**MARÇAL JUSTEM FILHO**, comentando o art. 41 da Lei nº 8.666/93, assim se manifesta:

**"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital dever ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. ... Os vícios de um ato contaminam os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados." (Justen, ob. Cit., Dialética, 5ª Edição, São Paulo, 1988, fls.382)**

**HELY LOPES MEIRELLES** também trata do mesmo tema com sua costumeira clareza:

**"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o**



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF CNPJ: 26.433.946/0001-35
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br CF/DF: 07.305.613/001-07

**expediu." (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 11ª Edição, São Paulo, 1977).(grifamos)**

## III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, a Suplicante – VILA RICA ENGENHARIA LTDA requer:

1) o provimento do presente recurso, a fim de que reforme o ato praticado pela Sra. Coordenadora da Comissão de Licitação, divulgado na **ATA DE ABERTURA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA**, de 12/05/2015, de publicação de pontuação da fase **PROPOSTAS TÉCNICAS**, da **CONCORRÊNCIA Nº 01/2015** e, em conseqüência, seja **DESCLASSIFICADA** a licitante VERSA CONSTRUÇÕES LTDA por não atingir os 10 pontos mínimos exigidos no item Capacidade Tecnica da Licitante(CT) e sejam **ZERADOS** os pontos computados à licitante CONSTRUTORA MOURA LTDA no item "Experiência Profissional do Corpo Técnico da licitante(EP) – Engenheiro com acervo técnico de projetos de cabeamento estruturado de edificações" por não indicar/apresentar profissional técnico habilitado para o desempenho da função para o item.

2) ainda que se entenda possível, o que seria um absurdo, a manutenção do resultado apresentado na Ata de Abertura da 2ª Sessão Pública, ocorrida em 12/05/2015, a Suplicante – VILA RICA ENGENHARIA LTDA requer que o presente recurso suba, devidamente informado e encaminhado à Autoridade Superior, nos termos do § 4.º do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, para ser apreciado na forma da Lei.

**Nestes Termos**

P. e Espera Deferimento.

Brasília-DF, 19 de maio de 2015.

MILTON ANTONIO MARQUES
Vila Rica Engenharia Ltda



SCIA - Quadra 08 - Conj. 14 - Lote 20 - CEP: 71.250-740 - Guará - Brasília-DF
Fone: (61) 3363-0044 - Fax: (61) 3363-0043 - e-mail: vilaeng@terra.com.br
CNPJ: 26.433.946/0001-35
CF/DF: 07.305.613/001-07

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ATA DE ABERTURA DA 2ª SESSÃO PÚBLICA - CONCORRÊNCIA CFN Nº 1/2015
**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA SEDE DO CFN**

Às 14h30 de 12 de maio de 2015, na sede do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), presente a Coordenadora da Comissão de Licitação Rita França da Silva e os membros Coordenadora da Unidade de Gestão Débora Pereira dos Santos, e ainda a Coordenadora Jurídica Renata Barbosa Caldas, deu-se início à abertura da 2ª **sessão pública** da Licitação da Concorrência CFN nº 1/2015, quando apurou-se o comparecimento das empresas **1) VILA RICA ENGENHARIA LTDA,** representada por seu sócio Milton Antônio Marques; **2) VERSA CONSTRUÇÕES LTDA,** representada por Julismar de Oliveira; **3) CONSTRUTORA MOURA LTDA,** representada por Rosângela Alves Ferreira Gonçalves. Após foram apresentadas as pontuações técnicas das empresas licitantes da seguinte forma: **1) SANTA CLARA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS: 18 pontos; 2) VILA RICA ENGENHARIA LTDA: 18 pontos; 3) VERSA CONSTRUÇÕES LTDA: 8,66 pontos; 4) CONSTRUTORA MOURA LTDA: 18 pontos.** Prosseguiu-se dando vista aos licitantes presentes dos documentos que compunham as propostas técnicas e facultando-lhes o direito de recurso no prazo de 5 dias úteis (art. 109, I, b da Lei 8.666/1993), quando os representantes da **VILA RICA ENGENHARIA LTDA** e **VERSA CONSTRUÇÕES LTDA** manifestaram interesse em recorrer. Após a Comissão de licitação informou que as licitantes serão convocadas para a próxima sessão na forma do item 5.10 do Edital. Nada havendo a tratar, a Coordenadora da Comissão de Licitação deu por encerrada a presente sessão, da qual se lavrou a presente ata.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Rita França da Silva

Débora Pereira dos Santos

Renata Barbosa Caldas

**VERSA CONSTRUÇÕES LTDA**

**VILA RICA ENGENHARIA LTDA**

**CONSTRUTORA MOURA LTDA**

## VERSA CONSTRUÇÕES LTDA

| Capacidade Técnica da Licitante (CT) Fator a ser avaliado | Peso por projeto | Nº Projetos | Pontuação Total |
|---|---|---|---|
| Execução de projeto de arquitetura de construção ou reforma de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 1 | 3 |
| Execução de projeto de rede interna estruturada com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 1 | 2 |
| Execução de projeto de instalações elétricas de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 1 | 1 | 1 |
| Número de pontos | | | 6 |

| Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP) | Peso por projeto | Nº Projetos | Pontuação Total |
|---|---|---|---|
| Arquiteto ou engenheiro com acervo técnico de projetos de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 2 | 6 |
| Engenheiro com acervo técnico de projetos de cabeamento estruturado de edificações com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 1 | 2 |
| Engenheiro com acervo projetos de elétricas de no mínimo 7 área construída eletricista técnico de instalações edificações 50 m2 de área construída | 1 | 2 | 2 |
| Número de pontos | | | 10 |

**PT = 8,66667**

## CONSTRUTORA MOURA LTDA

| Capacidade Técnica da Licitante (CT) Fator a ser avaliado | Peso por projeto | Nº Projetos | Pontuação Total |
|---|---|---|---|
| Execução de projeto de arquitetura de construção ou reforma de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 3 | 9 |
| Execução de projeto de rede interna estruturada com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 3 | 6 |
| Execução de projeto de instalações elétricas de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 1 | 3 | 3 |
| Número de pontos | | | 18 |

| Experiência Profissional do Corpo Técnico da Licitante (EP) | Peso por projeto | Nº Projetos | Pontuação Total |
|---|---|---|---|
| Arquiteto ou engenheiro com acervo técnico de projetos de edificações com no mínimo 750 m2 de área construída | 3 | 3 | 9 |
| Engenheiro com acervo técnico de projetos de cabeamento estruturado de edificações com, no mínimo 200 (duzentos) pontos | 2 | 3 | 6 |
| Engenheiro com acervo projetos de elétricas de no mínimo 7 área construída eletricista técnico de instalações edificações 50 m2 de área construída | 1 | 3 | 3 |
| Número de pontos | | | 18 |

**PT = 18**

# DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE/DF Nº 128

| |
|---|
| Reunião Ordinária nº 765 |
| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE/DF nº 128/2015 |
| Referência: Processo n.º 206968/2015 |
| Interessado: Vila Rica Engenharia Ltda |

**EMENTA**

O profissional habilitado para exercer as atribuições específicas de instalações de cabeamento estruturado para comunicações de dados/voz é o profissional Engenheiro Eletricista portador das atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73 e o Engenheiro de Computação – atribuições do Artigo 1 da Resolução 380/93, do Confea.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/DF, apreciando o processo n.º 206968/2015, relatado e fundamentado pela Conselheira Engenheira Eletricista Adriana Resende Avelar Rabelo, que trata de solicitação de requerimento de Consulta; O presente processo trata de uma consulta solicitada pela Empresa Vila Rica Engenharia Ltda, da qual questiona se: ***"o engenheiro eletricista, opção eletrotécnica, que está registrado no CREA, com atribuição dada pela RES. 218/73, artigo 8º, é habilitado para projetar, se responsabilizar tecnicamente, desempenhar atividades específicas de instalação de cabeamento estruturado para comunicações de dados/voz, seja cat. 5e ou cat.6?em caso de não estar habilitado, qual o artigo em que deveria estar classificado pelo CREA para legalmente ser responsável técnico pela instalação/projeto de cabeamento estruturado?"*** No questionamento a requerente menciona um profissional com o título específico em "ELETROTÉCNICA" possuindo apenas o Art. 8º da Resolução 218/73. Considerando que compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Considerando que somente ao profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA, ENGENHEIRO ELETRÔNICO OU ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO com as atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 compete o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; considerando o cumprimento da legislação que rege o Sistema CONFEA/CREA, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE; **DECIDIU**, por unanimidade pela aprovação do relatório e voto fundamentado da

conselheira relatora, ou seja, informar a empresa que, o profissional habilitado para exercer as atribuições específicas de instalações de cabeamento estruturado para comunicações de dados/voz é o profissional Engenheiro Eletricista portador das atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73 e o Engenheiro de Computação – atribuições do Artigo 1 da Resolução 380/93, do Confea. Coordenou a Sessão o Engenheiro Eletricista Adriano Silva Arantes. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: Adriana Resende Avelar Rabelo, Afonso Siqueira de Moura, José Guilherme Nossack, Raymundo César Bandeira de Alencar e Vitor Couto Cavalcanti.

Certifique-se e cumpra-se.

Brasília, 18 de maio de 2015.

Eng. Elet. **Adriano Silva Arantes**
Coordenador da CEEE